



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006024-20.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WESLEY DA SILVA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0006024-20.2025.8.26.0050
1ª Vara das Execuções Criminais Central da Capital
Execução nº 1550854-31.2024.8.26.0050
Agravante: Wesley da Silva Oliveira
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Marcelo Matias Pereira

Voto nº 27195

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de agravo em execução contra r. decisão que indeferiu a extinção da punibilidade do agravante quanto à pena de multa. O sentenciado busca a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, alegando hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar se a situação econômica do condenado justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, conforme o Tema nº 931 do STJ.

III. Razões de Decidir.

3. A hipossuficiência econômica alegada não foi comprovada de forma suficiente para afastar a obrigação de pagar a multa.
4. Recorrente que, além de não comprovar a impossibilidade de pagamento do débito, encontra-se, por ora, em cumprimento da sanção privativa de liberdade.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica alegada não obsta a execução da pena de multa se houver possibilidade concreta de pagamento. 2. Agravante que se encontra em cumprimento da pena reclusiva imposta concomitantemente à pecuniária executada na origem. 3. O fato de o sentenciado estar assistido pela Defensoria Pública e a circunstância de o dia-multa ter sido fixado no piso não comprovam a total insuficiência de recursos.

Legislação Citada: CP, art. 51; L. 6.830/80, art. 40; e CPC, arts. 771 e 782, § 3º.

Jurisprudência Citada: STF – ADI 3.150. STJ – Tema 931, REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2024.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r. decisão de fls. 22/26 do PEC (copiada às fls. 26/30), que, dentre outros, indeferiu a extinção da punibilidade independente do pagamento de multa pleiteada por **Wesley da Silva Oliveira**.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando 1) a declaração da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa originária, nos termos do Tema nº 931 do STJ, em razão da hipossuficiência econômica, porquanto 1.1) é assistido pela Defensoria Pública; 1.2) o valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal (CP, artigo 60); e 1.3) não foram encontrados bens que demonstrem a possibilidade de quitação do débito sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares (CP, artigo 50, § 2º). Por fim, 2) prequestiona toda a matéria (fls. 01/04).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 46/53), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 54).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 63/67).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, **Wesley da Silva Oliveira** foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 0000250-43.2024.8.26.0050 como incurso nos artigos 157, § 2º, II, e 2º-A, I (por três vezes); e 158, §§ 1º e 3º, do CP ao cumprimento de 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no piso; o valor atualizado da multa originária foi calculado em R\$ 820,67 (oitocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), cf. certidão às fls. 03/04 do PEC.

Em 13.12.2024, o Ministério Público propôs ação de

execução de pena de multa criminal, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal; 67 e 68 da LEP; e 538-A das NSCGJ, requerendo (i) a citação do sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento – facultando o adimplemento parcelado mediante descontos no vencimento ou salário – ou nomear bens à penhora; no caso do não adimplemento voluntário, (ii) a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito; (iii) a penhora de bens e valores, inclusive via portais disponíveis ao Poder Judiciário (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD etc.), com a posterior intimação do sentenciado e remessa ao Juízo Cível para prosseguimento; e iv) se não localizados bens, a suspensão da execução (fls. 01/02 do PEC).

Citado pessoalmente (fl. 11 do PEC), o agravante se quedou silente; nomeada a Defensoria Pública que, aos 11.03.2025, requereu a declaração da extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa (fls. 16/17 do PEC); ouvido o Ministério Público, o pleito foi indeferido nos seguintes termos, *litteris*:

[...] Em recente readequação de tese, precisamente em fevereiro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça fixou uma nova tese para o tema 931, a saber:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

Ademais, no mesmo julgamento, foi pontuado sobre a presunção da veracidade da autodeclaração de pobreza, permitindo-se prova em sentido contrário. Desta forma, a decisão traz a conclusão que "poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da

punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar a multa".

Neste ensejo, considerando-se que a execução da pena de multa, apesar do seu caráter penal, segue o rito do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 51 do Código Penal, por ser dívida de valor, as partes possuem a incumbência de trazer aos autos os documentos comprobatórios dos seus pleitos.

Portanto, cabe a Defensoria apresentar a declaração de pobreza do executado, bem como a comprovação de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que pode ser pleiteado junto ao juízo da execução competente.

Em contrapartida, ao exequente cabe indicar a existência de meios cabíveis para buscar o adimplemento do débito, como por exemplo, a pesquisa de ativos nos sistemas informatizados e a penhora de bens.

Em suma, no presente caso, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, mostrando-se o seu reconhecimento prematuro, uma vez que, no momento, há possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios

disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

Insta salientar que a impossibilidade financeira do sentenciado permite até mesmo o pagamento parcelado da dívida e/ou desconto no vencimento/salário do condenado.

O integral cumprimento das penas impostas faz parte do processo de reintegração social, não podendo ser tratado como óbice para este ou para a convivência em sociedade.

*Nestes termos, por ora, indefiro o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte.
[...] – fls. 26/30.*

Eis a controvérsia.

Nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*) – a qual afirma serem “*aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*” –, o juízo da execução criminal é competente para a execução da pena de multa, a qual possui natureza jurídica de dívida de valor¹. E, conforme afirmou o E.

¹ **Art. 51.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

STF no julgamento da ADI nº 3.150², tal natureza jurídica não retira o caráter de sanção criminal e a legitimidade prioritária do Ministério Público para sua execução.

Quanto à incidência ou não do Tema nº 931 do C. STJ no caso concreto, necessário pontuar que referido enunciado vinculante passou por procedimentos de revisão, sendo o último deles julgado em 28.02.2024, com v. acórdão publicado em 01.03.2024, ocasião em que foi firmada a seguinte tese, *litteris*:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Portanto, nos termos da atual redação dada ao Tema nº 931, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa ante a hipossuficiência do condenado, exceto se o Juiz competente indicar, de forma

² "4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão 'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980" (ADI 3150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018, DJe 05.08.2019).

fundamentada, a possibilidade de pagamento da execução. Não se olvide, neste ponto, que a incapacidade econômica é, em regra, presumida e admite prova em contrário – cujo ônus compete, evidentemente, ao Ministério Público –, conforme o explícito entendimento do C. STJ no próprio v. acórdão que por último revisou a aludida tese³.

Além disso, nos expressos termos do v. acórdão do C. STJ, a sanção pecuniária deve ter sido imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade; e a viabilidade da declaração de extinção está condicionada ao cumprimento da reprimenda corporal ou da sanção restritiva de direitos substitutiva.

In casu, consulta via e-SAJ ao PEC nº 0006418-36.2024.8.26.0026 revela que o agravante se encontra em cumprimento da pena reclusiva imposta concomitantemente à pecuniária executada na origem, em regime fechado, fato que, nos termos acima, impede o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Assim, não há espaço para incidência do Tema nº 931 na hipótese concreta, tendo em vista o não cumprimento integral da sanção penal.

Em reforço, o sentenciado foi citado pessoalmente (fl. 11 da ação executiva de origem) e não trouxe qualquer notícia da impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária, ressaltando-se que não basta, para tanto, o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública⁴ – na condição de curadora especial –, tampouco a circunstância de

³ “16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário – porque amparada na realidade visível, crua e escancarada – permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa” (REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2024, DJe 01.03.2024).

⁴ Nesse sentido: “a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.289.674/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, DJe 16.08.2023).

ter sido o dia-multa fixado no piso legal⁵.

Logo, forçosa a conclusão de que a r. decisão agravada não comporta reparos.

Em remate, prequestionada toda a matéria (CPC, artigos 1.025, *caput*, c.c. 3º, do CPP), observado, de toda sorte, que “o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis”⁶.

Ex positis, **nego provimento** ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁵ A propósito, vem entendendo esta C. Câmara que “descabe presumir de plano sua hipossuficiência econômica com base em singela alusão à condição de assistido da Defensoria Pública e à fixação dos dias-multa em patamar mínimo, isso tudo antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento da obrigação, sob pena de negativa de jurisdição e de tornar letra morta a condenação à pena de multa” (Agravado de Execução Penal 0008180-15.2024.8.26.0050, Rel. Farto Salles, j. 24.07.2024). Com similar posicionamento: Agravado de Execução Penal 0003827-29.2024.8.26.0050, Rel. Zorzi Rocha, j. 18.06.2024; Agravado de Execução Penal 0009079-13.2024.8.26.0050, Rel. Machado de Andrade, j. 26.06.2024; Agravado de Execução Penal 1024310-39.2021.8.26.0577, Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Agravado de Execução Penal 0006673-19.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, j. 18.07.2024.

⁶ STJ – AgRg no REsp 1615618/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2019.